



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04085/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz. Aplicação de Multa. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00084/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 315/390, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 268/2014, publicada em 29/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 11.221.227,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.732.736,20, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 6.118.703,54, sendo R\$ 5.898.703,54 referentes a créditos adicionais suplementares e R\$ 220.000,00 referentes a créditos adicionais especiais;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.110.034,12, superando a previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.684.611,94;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.617.655,15;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.697.320,48.
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de 60,55% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04085/16

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 29,13% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,82% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 676.000,00;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 26.549,99.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 559/563, da lavra do Sub-Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de parecer no sentido de aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Recomendações à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04085/16

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificada a abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 676.000,00. Em consulta ao SAGRES, verifiquei que a receita orçamentária arrecadada no exercício foi de R\$ 12.110.034,12. A receita orçamentária prevista na LOA, por sua vez, correspondeu a R\$ 11.221.227,00. Sendo assim, vislumbra-se um excesso de arrecadação para o exercício em análise no valor de R\$ 888.807,12. Desta feita, o valor apurado a título de excesso de arrecadação é suficiente para fazer face à abertura dos créditos adicionais questionados no valor de R\$ 676.000,00.
- No tocante à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, e a incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, verifiquei que se referem ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII) e o Balanço Patrimonial. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.
- A omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 26.549,99, dificulta a escorreita análise contábil por parte da Auditoria, e, apesar de tratar-se de falha formal, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.
- No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se, dos autos, que o aumento do número de contratações a este título, no final do exercício, aumentou de 32 para 82, correspondendo a uma variação percentual de 156%. Todavia, o defendente expôs que a implantação de novos programas nas áreas de Saúde e Ação Social do município fez com que surgisse a necessidade de se efetuar a contratação temporária. Além disso, informa a realização de concurso público pelo Município para o preenchimento de vagas necessárias ao atendimento da necessidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04085/16

municipal. Por esta razão, corroborando o com *Parquet*, entendo tal eiva merece ser relevada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique** multa pessoal ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**Recomende** à Administração Municipal de Gurjão no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04085/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Gurjão este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz **Prefeito Constitucional** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 25 de Maio de 2018 às 07:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2018 às 15:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2018 às 11:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL